

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO

MÁRCIA ROSA DE LIMA

**A REGULAÇÃO COMO MEIO PARA DAR EFETIVIDADE AO DIREITO
FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE**

Porto Alegre

2013

MÁRCIA ROSA DE LIMA

**A REGULAÇÃO COMO MEIO PARA DAR EFETIVIDADE AO DIREITO
FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE**

Tese apresentada, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de concentração: Fundamentos
Constitucionais do Direito Público e do Direito
Privado

Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Porto Alegre

2013

L732r Lima, Márcia Rosa de

A regulação como meio para dar efetividade ao direito fundamental de proteção e promoção da saúde / Márcia Rosa de Lima. – 2013.

128 f.

Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013.

Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet.

1. Direitos fundamentais. 2. Saúde. 3. Dever fundamental.
4. Regulação. 5. Vigilância sanitária. I. Sarlet, Ingo Wolfgang.
II. Título.

CDU 342.7

MÁRCIA ROSA DE LIMA

**A REGULAÇÃO COMO MEIO PARA DAR EFETIVIDADE AO DIREITO
FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE**

Tese apresentada, como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de concentração: Fundamentos
Constitucionais do Direito Público e do Direito
Privado

Aprovada em 27 de agosto de 2013

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto – UNILASALLE

Profa. Dra. Sandra Regina Martini Vial – UNISINOS

Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro – PUCRS

Profa. Dra. Regina Linden Ruaro – PUCRS

Porto Alegre

2013

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo verificar a efetividade do cumprimento do dever fundamental à saúde através da regulação. Na primeira parte é apresentado o conceito de saúde, adotando-se aquele definido pela Organização Mundial da Saúde; e, o direito e o dever fundamental nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto aborda a conexão da saúde com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito à vida. O Estado como destinatário do dever fundamental atua formulando as políticas públicas setoriais e as estruturas necessárias para a sua implementação. O Brasil constituiu o Sistema Único de Saúde com competência para as ações e serviços de saúde, incluídas as de vigilância sanitária, tema analisado na segunda parte. Num primeiro momento verifica o mudança do Estado Brasileiro, de Gestor para Regulador. A regulação em saúde não tem o mesmo conceito da regulação econômica. A regulação social exige o enfoque de prevenção e dentro desta visão é que se apresenta a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Para que seja verificada a opção do Estado Brasileiro é necessário fazer a diferenciação entre regulação e regulamentação. Isto se verifica por meio da estrutura administrativa e das possíveis formas de atuação. Na terceira parte é apresentada uma decisão regulatória da Agência, a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC nº 56/2009), a qual proíbe o uso das denominadas câmaras de bronzamento para fins estéticos, discutida na perspectiva da regulação e da regulamentação, dentro da política pública definida pelo Estado.

Palavras-chave: Saúde. Direito fundamental. Dever fundamental. Regulação. Vigilância sanitária.

RÉSUMÉ

Ce travail se propose de vérifier l'effectivité de l'accomplissement du devoir fondamental de la santé à travers la réglementation. D'abord, il est présenté le concept de santé, en utilisant celui défini pour l'Organisation Mondiale de la Santé et ceux du droit et du devoir fondamental dans les termes de la Constitution de la République relation de la santé par rapport au principe de la dignité humaine et son droit à la vie. L'État, destinataire du devoir fondamental, formule les politiques publiques sectorielles et les structures nécessaires à sa mise en place. Au Brésil a été la constitution du Système Unique de Santé (SUS) qui s'occupe des actions et services de santé, incluses celles de la vigilance sanitaire. Dans la deuxième partie, premièrement il est vérifié la situation de l'État brésilien que de Gestionnaire est devenu un Régulateur. La réglementation de la santé, elle n'est pas la même que celle de l'économie, cette réglementation sociale exige un regard sur la prévention et dans ce contexte qui est intégrée l'Agence Nationale de la Vigilance Sanitaire (ANVISA). Pour vérifier l'option de l'État brésilien, il est nécessaire d'établir la différenciation entre régulation et réglementation à travers la structure administrative et ses possibles formes d'agir. Finalement, la troisième partie montre une décision réglementaire de l'Agence, la Réglementation de la Direction Collégiale (RDC numéro 56/2009), dans laquelle l'agence interdit l'usage des cabines de bronzage à des fins esthétiques. De plus, cette décision est discutée dans la perspective de la régulation et de la réglementation, dans le contexte de la politique publique définie par l'État.

Most-clés: Santé. Droit fondamental. Devoir fondamental. Régulation. Vigilance sanitaire.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
PARTE I: A SAÚDE COMO DIREITO E COMO DEVER FUNDAMENTAL	17
1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	17
1.1.1 de que saúde falamos: o conceito de saúde	31
1.1.2 O princípio da dignidade da pessoa humana e a saúde.....	36
1.2 O DEVER FUNDAMENTAL À SAÚDE.....	42
1.2.1 Significado do dever fundamental	51
1.2.2 O estado como destinatário dos deveres relacionados à saúde	53
PARTE II – A REGULAÇÃO DA SAÚDE COLETIVA E A VIGILÂNCIA SANITÁRIA	58
2.1 O ESTADO REGULADOR	58
2.1.1 A regulação	65
2.1.2 a regulação em saúde: estrutura administrativa e formas.....	75
2.2 A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA): TEMAS E REPERCUSSÃO.....	83
PARTE III: ANÁLISE DA RDC Nº. 56/2009 (POSSIBILIDADE DO USO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO) SOB O ENFOQUE DA POSSIBILIDADE DA REGULAÇÃO	95
3.1 A RDC Nº 56/2009 E O USO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO:	95
CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111

INTRODUÇÃO

O direito à saúde é direito fundamental social nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, após uma luta protagonizada pelo movimento sanitário brasileiro, nos anos que antecederam a Assembleia Nacional Constituinte. A Constituição Brasileira, em seu artigo 196, *caput* c/c artigo 200, IV, considerou a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A discussão sobre a melhor maneira do Estado brasileiro cumprir o estabelecido na Constituição vem ganhando relevo na medida em que não mais se discute a existência de um direito à saúde, mas se perquire como se efetivará tal direito. O estudo que ora se apresenta diz respeito à efetividade do cumprimento do dever fundamental do Estado (*lato senso*) em relação à saúde, sob a perspectiva regulatória. A disponibilização e a fiscalização de serviços dirigidos à saúde é um dos direitos sociais que mais apresentam repercussão na sociedade tendo em vista a fragilidade na qual o ser humano se coloca quando este bem é ofendido.

O conceito de saúde proposto pela Organização Mundial da Saúde, exige alteração de postura por parte da pessoa (física ou jurídica) e da administração pública. Se esta é obtida através do bem-estar físico, mental e social muito há para ser realizado por ambas as partes. Por certo que a consagração do direito e do dever fundamental à saúde, a partir da Constituição brasileira de 1988, traz consequências para o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual em suas competências) e para o indivíduo, que deve ser partícipe na elaboração da política pública específica como lhe permite a legislação infraconstitucional criadora do sistema de saúde brasileiro.

A modificação de posturas destes dois atores foi sentida de imediato. De um lado o indivíduo viu-se com o poder de exigir serviços, pois o direito à saúde tem caráter prestacional e de outro, o Estado viu-se compelido a prestar tal direito, seja prestando diretamente os serviços ou alcançando bens que proporcionem a

melhoria no estado geral do indivíduo; seja coordenando, regulando e fiscalizando a atuação das entidades privadas.

Em se tratando de direito social é de se dizer que não há um quantitativo ou qualitativo único a ser prestado pelo Estado que vá tornar efetivo o cumprimento do dever fundamental. As necessidades são individuais e modificam-se no tempo, tanto em face da evolução tecnológica, quanto do aumento da consciência de tal direito, por parte do indivíduo.

Assim o Estado, com o surgimento de um catálogo de direitos sociais fundamentais, necessitou adaptar-se a estas novas exigências. O Estado brasileiro redesenhou a estrutura organizacional do sistema de proteção. A primeira solução encontrada foi a descentralização das esferas de decisão e de responsabilidade pela implantação da política pública setorial. Exemplos desta alteração estrutural são o Sistema Único de Saúde, como proposto na Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (que tem a regionalização como princípio); e o atendimento à educação que dividiu entre os entes federados as obrigações estruturais para ofertar o acesso, nos termos dos arts. 24 e 211 da Constituição brasileira de 1988.

Na primeira parte do trabalho, quando se aborda o direito e o dever à saúde pretende-se demonstrar a fundamentalidade, formal e material, bem como estabelecer o conceito de saúde sob o qual se assenta a pesquisa, e a vinculação da saúde com o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao discorrer sobre o dever fundamental pretende-se demonstrar como o Estado se posiciona na condição de destinatário dos deveres relacionados à saúde.

Sendo o Estado o destinatário de tal dever terá que decidir qual a forma de sua atuação para cumprir com tal obrigação. A ampliação do Estado Regulador pode ser a resposta e isto é o que se discute na segunda parte do trabalho. Ressalte-se que estando presentes a necessidade de proteção, recuperação e promoção da saúde as ações de vigilância sanitária tornam-se imprescindíveis. O Estado não é o único destinatário deste dever, contudo é apenas dele que trataremos neste trabalho tendo em vista a sua capacidade de ordenar, definir e fiscalizar bens e serviços vinculados à saúde.

A atitude posterior à esta constatação deverá ser a de decidir o que fazer e como fazer. Considerando a realidade brasileira demonstrada não só pelos índices sociais obtidos pelos órgãos específicos de pesquisa, mas também observadas pelo próprio Poder Judiciário, através das demandas que buscam a efetivação de direitos sociais, o Estado deverá decidir como vai atuar. Esta decisão se consubstancia em um conjunto de ações denominado política pública.

Na segunda parte do trabalho passa-se à análise da regulação para verificar se este pode ser um meio para a efetivação do direito fundamental à saúde. E, ainda, se o Estado Regulador (e não o Gestor) atenderá o dever fundamental definido no art. 196 da Constituição Federal/1988. Neste preceito constitucional se pode perceber as duas formas de atenção ao direito fundamental à saúde: o direito individual e o direito coletivo. Tal percepção foi salientada no Julgamento da STA 175AgR, pelo Supremo Tribunal Federal, em 17/03/2010, quando o Ministro Gilmar Mendes afirmou que pode ser identificado ali tanto um direito individual como um coletivo.

A estrutura administrativa criada para a regulação no Estado Brasileiro são autarquias denominadas Agências Reguladoras, em se tratando de saúde coletiva dentro do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

A edição da Lei Federal nº 9.782/99, definindo o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS dá, portanto, consequência lógica aos mandamentos constitucionais e legais que organizam o sistema de saúde no Brasil. É necessário observar que, enquanto organiza o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, essa lei tem característica de lei nacional. A lei reservou para a União, exclusivamente, a definição da política e do sistema nacional de vigilância sanitária, as atividades de normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde e, ainda, de vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, e todas as atividades executivas em situações especiais de risco à saúde. E atribuiu a todos os integrantes do conjunto federativo a manutenção do sistema de vigilância sanitária propriamente dito e de um sistema de informações em vigilância sanitária (Lei Federal nº 9.782/99, art. 2º.). Essa mesma lei criou, para a execução das atividades de competência da esfera federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – admitindo a possibilidade de realização de convênios com as

esferas estadual e municipal para a realização das atividades conjuntas, previstas no sistema. A criação de agências reguladoras inseriu-se numa mudança ideológica da Administração Pública.

Partindo da visão de que a proteção e a promoção à saúde se dá de modo mais efetivo pela vigilância sanitária vamos analisar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atua sob a égide das políticas de Estado determinando, o agir das estruturas fiscalizatórias de todos os entes federados. Não se pode deixar de mencionar que esta posição é atual, decorrente da modificação de paradigmas; antes a atuação precípua da vigilância era de caráter fiscalizatório e deste modo era constantemente lembrada na função de polícia.

Na terceira parte será feita uma análise da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 56/2009 – ANVISA, que trata da proibição do uso das câmaras de bronzeamento para fins estéticos. A medida, considerando critérios técnicos, pretende coibir o uso deste equipamento com vistas à proteção da saúde individual, para tanto normatiza, lançando a proibição em todo território nacional, de forma indistinta.

Referida Resolução da Diretoria Colegiada(RDC) mereceu questionamentos de validade e adequação perante o Poder Judiciário Federal pois a medida questionada foi expedida pela ANVISA, autarquia federal e efetivada pelos serviços municipais. Verifica-se que apesar da menção ao direito fundamental à saúde até o presente momento não houve demanda recebida pelo Supremo Tribunal Federal questionando tal Resolução pois os fundamentos das ações propostas voltaram-se tão somente para a legitimidade da atuação fiscalizatória (municipal) e adequação da medida sob o ponto de vista da repercussão na saúde do usuário.

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica de autores brasileiros e estrangeiros, principalmente portugueses, na área de direito constitucional e administrativo posto que houve um período de estágio junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Estes são os pontos desenvolvidos a seguir. Parte-se das opções feitas pelo Estado Brasileiro na Constituição Federal, que reconheceu a fundamentalidade do

direito à saúde bem como sua titularidade frente ao dever fundamental e, opta-se pela verificação da adequação de um Estado Regulador em relação ao tema. A Regulação pode não ser a única resposta para o cumprimento do dever fundamental, e talvez não seja a mais eficiente, mas cabe analisarmos esta possibilidade sob a perspectiva da efetivação do cumprimento do dever fundamental.

CONCLUSÃO

Da pesquisa empreendida busca-se verificar se a Regulação pode ser um meio para efetivar o direito de proteção e promoção da saúde. Para tanto, reafirma-se a fundamentalidade material e formal do direito à saúde e adota-se o conceito de saúde proposto pela Organização Mundial da Saúde: “completo bem-estar físico, mental e social”.¹ Esta fundamentalidade material e formal dos direitos sociais, entre eles a saúde, por suas dimensões prestacional e defensiva, implica na necessidade de atuação por parte do Estado. Nessa perspectiva, percebe-se que a atuação do Estado para garantir tal direito pode e deve ser ampla. Às vezes, a atuação pode não conseguir atingir a especificidade do indivíduo, mas, deve existir um conjunto de ações integradas que pretendam proteger e até promover a saúde de forma coletiva. Diga-se que a política pública voltada para tal direito é uma política de Estado e não de Governo.

Mesmo que não houvesse explicitação do dever fundamental, como está posto no art. 196 da Constituição Brasileira, poderíamos afirmar a sua existência considerando, na classificação lusitana, que poderia ser um dever vinculado ou associado. O Estado Brasileiro optou pela explicitação de tal dever, sendo um dos destinatários o Estado. Ainda que o Estado reconheça a sua ineficiência para determinadas atividades, permanece com o dever de disciplinar setores como os que atendem aos direitos sociais. Este reconhecimento de insuficiência, às vezes material, por vezes alegadamente econômica, levou à modificação da forma do

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constitución de La Organización Mundial de La Salud**. Disponível em: <<http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/SP/constitucion-sp.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013. LOS ESTADOS partes en esta Constitución declaran, en conformidad con la Carta de las Naciones Unidas, que los siguientes principios son básicos para la felicidad, las relaciones armoniosas y la seguridad de todos los pueblos: *La salud es un estado de completo bienestar físico, mental y social, y no solamente la ausencia de afecciones o enfermedades*. (grifos nossos). La Constitución fue adoptada por la Conferencia Sanitaria Internacional, celebrada en Nueva York Del 19 de junio al 22 de julio de 1946, firmada el 22 de julio de 1946 por los representantes de 61 Estados (*Off. Rec. Wld Hlth Org.; Actes off. Org. mond. Santé*, 2, 100), y entró en vigor el 7 de abril de 1948. Las reformas adoptadas por la 26.^a, la 29.^a, la 39.^a y la 51.^a Asambleas Mundiales de la Salud (resoluciones WHA26.37, WHA29.38, WHA39.6 y WHA51.23), que entraron en vigor el 3 de febrero de 1977, el 20 de enero de 1984, el 11 de julio de 1994 y el 15 de septiembre de 2005, respectivamente, se han incorporado al presente texto. Capturado em 10.02.2013 do site <<http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/SP/constitucion-sp.pdf>>.

Estado. Se a justificativa inicial da alteração foi econômica, atualmente, a regulação é uma proposta que se pretende eficiente em vários setores.

Tem-se que o direito e o dever fundamental à saúde consagrado na Constituição Brasileira podem tornar-se efetivos por meio da regulação, contudo, há que se desfazer a confusão de conceitos entre regular e regulamentar. A questão que se impõe é se o Estado, com suas políticas públicas, consegue atender ao seu dever em relação à saúde, de efetivar o direito, e se a modificação do Estado Gestor para Regulador, no setor da saúde, efetivará a saúde.

O Estado Regulador deve utilizar seus poderes para transformar e aprimorar as relações socioeconômicas, tendo, nesse aspecto, uma das suas prioridades. Isso não significa adotar ou rejeitar práticas intervencionistas, mas a adoção de medidas adequadas, passando o Estado a disciplinar atividades setoriais de forma coordenada, sem afastar os deveres estatais de promover o bem-estar coletivo. Diga-se que a existência de atendimento privado, ou, melhor dizendo, a permissão de serviço de prestação privada de serviços de saúde faz parte da política pública do Estado Brasileiro. A atividade do Regulador deve ir além da expedição de normas meramente procedimentais, burocráticas, que apenas especificam como fazer dentro da administração.

Observa-se uma determinada ênfase na apresentação da regulação enquanto uma ideia de controle. Sempre há a alegação da livre iniciativa como princípio constitucional e há a sombra do autoritarismo a ser lembrada. No entanto, no momento em que as entidades, privadas ou públicas, mostram-se ineficientes em atender às suas finalidades ou em satisfazer (serem eficazes na prestação) as expectativas e necessidades da população, a necessidade de comando do Estado afirma-se. A questão que sempre se levanta é: por que o Estado permitiu? Por que o Estado não agiu? A obrigação não era sua (inclusive de fiscalizar)? Portanto, quando a efetivação do direito não se dá (ou não se dá a contento), o Estado é lembrado e exigido pela inércia.

A Regulação vincula-se à ideia de controle, estabelecimento de normas e regras. E, assim, pode-se dizer que a atividade regulatória é realizada a partir das três funções do Estado: a) função legislativa; b) função judicante; e c) função

executiva. Em certa medida, as funções a) e b) muitas vezes passam ao largo da crítica social, sendo mais requisitada a atuação do Poder Executivo quando há ineficácia nos serviços. Contudo, a consecução dos três Poderes formata a política pública do Estado (*latu sensu*).

A atividade de regulação estatal envolve funções muito mais amplas que a função regulamentar (consistente em disciplinar uma atividade mediante a emissão de comandos normativos, de caráter geral, ainda que com abrangência meramente setorial). A regulação estatal envolve atividades coercitivas, adjudicatórias, de coordenação e organização, funções de fiscalização, sancionatórias, de conciliação (composição e arbitragem de interesses), bem como o exercício de poderes coercitivos e funções de subsidiar e recomendar a adoção de medidas de ordem geral pelo poder central. Sem essa completude de funções não estaremos diante do exercício de função regulatória.

Diga-se que a regulação em saúde analisada é aquela exercida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pois o seu objeto está voltado à proteção e promoção da saúde, objeto delimitado para o estudo. A definição corrente de vigilância sanitária no Brasil é eminentemente legal. Ela recebeu tratamento direto na Constituição, que dispôs várias ações de sua competência no art. 200 (atribuições do Sistema Único de Saúde), bem como na Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), a qual ainda confere a esse campo um caráter abrangente de gerenciamento do risco (eliminar, diminuir ou prevenir riscos) que vai do controle de bens e serviços (direta ou indiretamente relacionados à saúde) à intervenção nos ambientes, processos e estabelecimentos. Tudo para garantir saúde e qualidade de vida à sociedade.

As ações de vigilância sanitária são historicamente inerentes ao papel do Estado de zelar pela saúde da população. A vigilância sanitária interfere, quer se queira ou não, na vida de todos, pois sua função reguladora obriga os particulares a submeterem-se à supremacia do interesse público sobre o privado, corolário do moderno Estado Democrático de Direito. Daí ser impossível atribuir à ANVISA um papel menor na sociedade, restringindo seu poder regulador à fiscalização, por exemplo.

As ações e serviços da área formulam-se e implementam-se por intermédio de políticas públicas adotadas pelo Poder Público. As referidas políticas são programas de ação governamental que se valem de normas jurídicas e têm estimulado a reflexão dos juristas, em vista, especialmente, de frequentes decisões judiciais sobre políticas públicas, mais notadamente nas de caráter social.² Em vigilância sanitária há o estabelecimento de políticas públicas, por parte da União, que têm na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) seu órgão executor, em nível federal. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária é mais uma iniciativa do Governo Federal nesta nova fase de Estado regulador, decorrente da diluição do papel da Administração Pública como fornecedor exclusivo ou principal dos serviços públicos.

A ANVISA, para executar a política pública de vigilância sanitária, formula atos que regulam essa atividade. Concluiu-se que o Poder Judiciário Federal, embora pouco versado em matéria de saúde pública, deixa-se influenciar pela compreensão de vigilância sanitária e de risco sanitário e tem julgado, em maioria, a favor da saúde.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada como autarquia especial, teve sua autonomia caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Sua finalidade institucional é promover a proteção da saúde da população, realizando, para isso, as atividades de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária e de controle de portos, aeroportos e fronteiras. Seu contrato de gestão, instrumento para a avaliação da atuação administrativa da autarquia, deve ser negociado pelo seu Diretor Presidente e o Ministro de Estado da Saúde. Sua autonomia financeira é garantida, especialmente, pela constituição da receita com base no produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária; na retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e no produto da arrecadação das receitas das multas resultantes das ações fiscalizadoras; além de outras fontes (Lei Federal nº 9.782/99, arts. 3º, 6º, 19 e 22).

² Exemplo disto é a realização de audiência pública. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processos/audiências públicas/saúde**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Último acesso em: 05 dez. 2009.

É imperioso notar que a autonomia concedida à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – pela lei de sua criação e disciplinada no seu regulamento (decreto federal nº 3.029/99) e no contrato de gestão (assinado em 24 de agosto de 1999 com prazo de vigência de três anos) – não a exime da obrigação de respeitar as diretrizes estabelecidas para todo o sistema público de saúde. Assim, por exemplo, sempre que realizar atividades em conjunto com as esferas estadual ou municipal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária deverá submeter-se à direção do sistema naquela esfera de governo, e devem ser permanentemente asseguradas as condições para o exercício da participação da comunidade na formulação de estratégias e no controle da execução da política de vigilância sanitária. Não se deve esquecer, contudo, que são atividades indispensáveis para a configuração de um sistema de vigilância sanitária a existência de uma rede de laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde (a coordenação dessa rede foi reservada para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Lei Federal nº 9.782/99, art.7º, XVII) e um sistema de informação integrado às demais ações de saúde, especialmente ao sistema de vigilância epidemiológica (previsto na Lei Federal nº 9.782/99, art.7º, XX).

A conformidade constitucional da relação entre os entes reguladores e o governo, a nosso ver, deve ser buscada dentro da legalidade. Serão as leis que definem as políticas de Estado e os marcos regulatórios para cada setor (e que instituem as respectivas Agências) que delimitarão os limites entre as políticas públicas e as políticas regulatórias. Bem é verdade que nem todas as leis que reestruturam a intervenção estatal sobre setores relevantes da economia fizeram de maneira clara esta separação. Porém, nestes casos, a falha está no marco legal e não no modelo institucional.

Os órgãos reguladores não são instância institucional de definição de políticas, mas, sim, espaços onde são tomadas decisões dentro do definido pela política de Estado. São, sim, espaços e instrumentos para efetivação destas, previamente definidas, contudo, não são apenas órgãos que expedem regulamentos. A regulação apresenta-se, portanto, como o exercício independente de competências para cumprir pressupostos e objetivos definidos nas políticas públicas.

Tenhamos claro, todavia, que o fato do regulador estar vinculado ao cumprimento das políticas públicas não impede que suas decisões desagradem o governante. Muitas vezes, buscando o equilíbrio e em atenção às políticas de Estado, o regulador pode refrear ou retardar uma meta de política governamental de objetivos mais curtos. O respeito às políticas públicas não compreende, pois, a adstrição ao tempo político. A vinculação não se dá às políticas de Governo. Muitas vezes, as pressões que recaem sobre o governante levam à necessidade de dar respostas rápidas à demanda da mídia ou de setores da sociedade, o que pode gerar mudanças bruscas no rumo da regulação setorial. Porém, tais mudanças abruptas podem comprometer o setor regulado e, a médio prazo, serem desastrosas para a sociedade e mesmo para o Estado. Nesse contexto, a política regulatória poderá ser um instrumento de ponderação e de redimensionamento no tempo dos objetivos contidos numa política governamental.

As agências não podem ser vistas como obstáculos para a efetivação de direitos ou deveres, mesmo que sociais. O fato de ser, na esfera econômica, a característica da regulação o “dizer não”, na esfera social não pode ser considerado, *a priori*, uma situação impeditiva da sua existência.

É fato que a implementação das políticas públicas, em um contexto de Estado Regulador, depende da mediação das Agências (porquanto fica adstrita ao manejo dos instrumentos regulatórios a cargo dos entes reguladores), reduzindo a capacidade do poder político de impor seus objetivos à sociedade. Porém, a eventual perda no imediatismo, exigibilidade ou coercitividade nas políticas públicas é compensada, com sobras, pelo fato de que o regulador reúne conhecimento do setor regulado, ensejando que os objetivos de políticas públicas sejam absorvidos com o menor impacto possível sobre o setor e com uma maior eficácia nos seus resultados. A regulação, e não a mera regulamentação, no setor da saúde, pode significar um avanço na efetivação do dever fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Víctor. Líneas de trabajo en derechos económicos, sociales y culturales: Herramientas y aliados. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, Print versión, v. 2, nº 2, 2005. ISSN 1806-6445.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Imprenta Nacional del Boletín Oficial del Estado, 1995.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4. ed. Coimbra: Almedina AS, 2008.

ARAGÃO, Alexandra. **A prevenção de riscos em Estados de Direito Ambiental**. Projeto aprovado para a Fundação para a Ciência e Tecnologia. PTDC/SDE/64369/2006 – CES – 2007-2009.

_____. Dimensões Europeias do princípio da precaução. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano VII, p. 245-291, 2010.

ARAUJO, Edmir Netto de. A Aparente Autonomia das Agências Reguladoras. In: MORAES, Alexandre de. **Agências Reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002.

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVEIRA, Ana Rita Araújo da. O princípio da precaução em defesa da dignidade humana face as manipulações genéticas. In: LEAL, Rogerio Gesta; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de (Coord.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

ARIZA, Santiago Sastre. Hacia una teoría exigente de los derechos sociales. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 112, p. 253-270, abr./jun. 2001.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim Albuquerque**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010. V. II.

AUBY, Jean-Marie. **Le droit de La santé**. Paris: **Presses Universitaires de France**, 1981.

BAHIA, Ligia. As contradições entre o SUS universal e as transferências de recursos públicos para os planos e seguros privados de saúde. **Ciênc. saúde coletiva** [online], Rio de Janeiro, v. 13, n. 5, p. 1385-1397, 2008. ISSN 1413-8123.

BARBIERI, Ana Rita; HORTALE, Virginia Alonso. Relações entre regulação e controle na reforma administrativa e suas implicações no sistema de saúde brasileiro. **Revista de Administração Pública (RAP)**, Rio de Janeiro, n. 36, v. 2, p. 181-193, mar./abr. 2002.

BARRETO, Mauricio Lima. O conhecimento científico e tecnológico como evidência para políticas e atividades regulatórias em saúde. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, n. 9, v. 2, p. 329-338, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **Agências reguladoras**. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3209>>. Acesso em: 24 set. 2010.

BARTOLOMEI, Carlos. E. F.; CARVALHO, Mariana S.; DELDUQUE, Maria Célia. Saúde, direito de todos e dever do Estado. **Senatus**, Brasília, v.4, n.1, p. 60-65, nov. 2005.

BASTOS, S.; SILVA, A. L. da; BERARDI, R. Direito à autonomia em saúde: onde mora a vontade livre? In: KEINERT, Tânia Margarete Mezzomo; PAULA, Silvia Helena Bastos de; BONFIM, José Ruben de Alcântara. **Ações Judiciais no SUS e a promoção do direito à saúde** (Org.). São Paulo: Instituto de Saúde, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. ANVISA. **Nota Técnica nº. 009/2012**– GGTPS/ANVISA, Brasília, 20/07/2012. Gerente Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde.

_____. _____. **Custo social do bronzamento artificial em discussão**. Brasília, 22 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2009/220909.htm>. Acesso em: 24 set. 2010

_____. _____. **RDC 56/2009**: Proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2009/pdf/1101109_rdc.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2010.

_____. **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Projeto de Lei n. 2.343, de 2000 (Apenso: PL nº 4.557, de 2001; PL nº 6.342, de 2002; PL nº 6.537, de 2002; e PL nº 7.424, de 2002). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/361032.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2010.

_____. **Conselho Nacional de Justiça**. Fórum da saúde. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/programas/forum_dasaude/relatorio_atualizado_da_resoluçãp/07.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2010

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, consolidada até Emenda Constitucional no. 71 de 29 de novembro de 2012.

_____. **Decreto nº 2.268**, de 30 de junho de 1997. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/transplantes>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2010.

_____. **Guia Alimentar para a População Brasileira – Promovendo a Alimentação Saudável.** Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), Portaria MS/GM n.º 2246, de 18/10/2004.

_____. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 1990.

_____. Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 fev. 1997.

_____. Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 jan. 1999a.

_____. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 29 jan. 1999b.

_____. Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, Observatório da Justiça Brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Democracia – Separação de Poderes – Eficácia e Efetividade do Direito à Saúde no Judiciário brasileiro – Observatório do Direito à Saúde.** Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2010/2011.

_____. Ministério da Saúde. **Glossário Temático Promoção da Saúde – Projeto de terminologia da Saúde.** Brasília. 2012.

_____. _____. **O SUS de A a Z: garantindo saúde nos municípios.** Ministério da Saúde, Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde. 3. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009. 480 p.

_____. _____. Secretaria de Políticas de Saúde. **Projeto Promoção da Saúde.** As Cartas da Promoção da Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Projeto Promoção da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

_____. _____. SUS e o Controle Social. **Guia de Referência para Conselheiros Municipais.** Brasília, 1998.

_____. **Portaria n.º 354**, de 11 de agosto de 2006. Disponível em: <www.anvisa.gov.br>. Acesso em: 15 de janeiro de 2010.

_____. Presidência da República. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.** Brasília: 1995.

_____. **Projeto de Lei n.º 4.557**, de 2001, de autoria do Deputado Sergio Carvalho.

_____. **Projeto de Lei n.º 6.342**, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt.

_____. **Projeto de Lei nº 6.537**, de 2002, de autoria do Deputado Marçal Filho.

_____. **Projeto de Lei nº 7.424**, de 2002. de autoria do Deputado Pompeo de Mattos.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF – 54**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 dez. 2009.

_____. _____. **Processos/audiências públicas/saúde**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 dez. 2009.

_____. _____. **RE-Agr 393175**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 dez. 2009.

_____. _____. **RE-Agr 271286**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 dez. 2009.

_____. _____. **STA 175AgR – Ceará**. Relator (a): Min. GILMAR MENDES (Presidente) Julgamento: 17/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

_____. _____. **STA 361/BA**. Suspensão de tutela antecipada, julgamento em 20/11/2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 dez. 2009.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Cadernos MARE**, Brasília, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, n.1, 1997. 59p.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos Direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **O Conceito de política pública em direito**. Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FORTINI, Cristiana; SANTOS, Júlio César dos Esteves; DIAS, Maria Teresa Fonseca (Org.). **Políticas públicas**: possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CAMPOS, Gastão Wagner S. Desafios políticos e organizacionais do SUS: vinte anos de política pública. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 24, p. 2200-2202, 2008.

CANGUILHEM, Georges. Regulation. **Encyclopaedia Universalis**, France, 1968.

CALIL, Lais. O poder normativo das agências reguladoras em face dos princípios da legalidade e da separação dos poderes. In: BINENBOJM, Gustavo (Org.) **Agências reguladoras e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. _____. 7 ed. 10. reimp. Coimbra: Almedina, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra editora, 2007. V. I

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **O Poder Normativo das Agências Reguladoras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

CARTA DE BANGKOK para la promoción de la salud en un mundo globalizado, Bangkok, Tailândia, 11 de agosto de 2005. Sexta Conferência Global de Promoção da Saúde. Disponível em: <http://www.who.int/healthpromotion/conferences/6gchp/BCHP_es.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2010.

CARTA DE OTTAWA. Canadá. **Primeira Conferência internacional sobre Promoção da Saúde**. 1986. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_promocao.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2010.

CARVALHO, Sergio Resende. As contradições da promoção à saúde em relação à produção de sujeitos e a mudança social. **Ciência & Saúde Coletiva** [online], Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 669-678, 2004. ISSN 1413-8123.

COELHO, Helena Beatriz Cesarino Mendes. **Políticas públicas e controle de juridicidade**: vinculação às normas constitucionais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

COLOMBIA, **Sentencia nº T-533**, de 1992. Disponível em: <<http://www.constitucional.gov.co/corte>>. Acesso em: 10 jul. 2006.

CONFERENCIA SANITARIA INTERNACIONAL. Disponível em: <<http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/SP/constitucion-sp.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

COUTINHO, Diogo R. Os desafios inescapáveis da regulação no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 73-76, nov. 2009 - fev. 2010.

_____. *et all.* O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Pimenta de (Org.). **A política pública como campo multidisciplinar**. 11. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Editora UNESP e Editora Fiocruz, 2013. V. 1.

CRUZ, Verônica. Estado e regulação: fundamentos teóricos. In: RAMALHO, Pedro Ivo Sebba (Org.). **Regulação e Agências reguladoras**: governança e análise de impacto regulatório. Brasília: ANVISA, 2009.

CUÉLLAR, Leila. **As Agências Reguladoras e seu Poder Normativo**. São Paulo: Dialética, 2001.

CZERESNIA, Dina. O conceito de saúde e a diferença entre prevenção e promoção e "The concept of health and the difference between promotion and prevention". **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 1999.

_____; FREITAS, C. M. (Org.). **Promoção da Saúde**: conceitos, reflexões, tendências. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

DALLARI Sueli Gandolfi. Direito Sanitário. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão da Educação na Saúde. Direito Sanitário e Saúde Pública. **Coletânea de textos**. Série E, legislação de saúde, v.1. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

_____. Uma nova disciplina: o direito sanitário. **Revista de Saúde Pública**. São Paulo, n. 22, p. 327-34, 1988.

_____; MARQUES, Sílvia Badim. Garantia do direito social à assistência farmacêutica no Estado de São Paulo. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, n. 41, v. 1, p. 101-107, 2007.

_____; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. O princípio da precaução dever do Estado ou protecionismo disfarçado? **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, n. 16, v. 2, p. 53-63, 2002.

DEVIC, Marcel. **Dictionnaire de la langue française**, <<http://francois.aannaz.free.fr>>. último acesso em 18 de abril de 2013

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Parcerias na Administração Pública** - Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e outras formas. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2002.

DWORKIN, Ronald. **El domínio de la vida**. Barcelona: Ariel, 1998.

ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo**. Tradução Arnaldo Setti. São Paulo: RT, 1991.

SCOREL, Sarah; NASCIMENTO, Dilene R. do; EDLER, Flávio C.. As Origens da Reforma Sanitária e do SUS. In: LIMA, Nísia *et al.* **Saúde e Democracia História e Perspectivas do SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

FERNANDES, Adalberto Campos. Mudar o presente para garantir o futuro. In: FERNANDES, João Varandas; BARROS, Pedro Pita; FERNANDES, Adalberto Campos. **Três olhares sobre o futuro da saúde em Portugal**. Cascais: Príncípia, 2011.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito à saúde**: Leis nos. 8080/90 e 8142/90. Salvador: Jvs Podivm, 2009.

_____. **Direito Fundamental à saúde**: parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

FORTINI, Cristina; ESTEVES, Julio Cesar dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). **Políticas públicas**: possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FRANÇA, Phillip Gil. **A adequada tutela jurisdicional do ato administrativo discricionário como instrumento de promoção e realização dos objetivos fundamentais da república brasileira**: fundamentos e contornos da ação direta de ilegalidade da discricionariade administrativa de interesse nacional. 2012. 297 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2012.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos fundamentais** - Limites e restrições. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

FREITAS, Juarez. Democracia e o princípio constitucional da precaução: o Estado como guardião das presentes e futuras gerações. In: CLÈVE, Clémerson Merlin *et all* (Coord.) **Direito humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Discricionariade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

_____. Novo modelo de direito da regulação e desafios pós-crise global. **Regulação**: Normatização da Prestação de Serviços de Água e Esgoto. Ceará: Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, 2009. V. II.

_____. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **O Mistério da Saúde**: o cuidado da saúde e a arte da medicina. Reimp. Biblioteca Nacional de Portugal. Lisboa: Edições 70 Lda, 1991.

GARCIA, Maria da Glória Ferreira Pinto Dias. **Direito das políticas públicas**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2009. Relatório para titulação da Autora, como agregada em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, abordando o tema como unidade curricular nova.

GERSCHMAN, Silvia. Políticas comparadas de saúde suplementar no contexto de sistemas públicos de saúde: União Européia e Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 13, n.5, Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva Brasil 5, p. 1441-1451, set./out. 2008.

GÓIS, Vander Lima Silva de. **Desafios na efetivação do direito 1ª saúde fundado no paradigma da dignidade humana**. Audiência pública sobre a saúde realizado em 27, 28 e 29 abr. e 4, 6 e 7 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Desafios.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2009.

GOMES, Carla Amado. **As providências cautelares e o “princípio da precaução”**: Ecos da jurisprudência. Textos dispersos de Direito do Ambiente (e matérias relacionadas). Lisboa: AAFDL, 2008. V. II.

_____. Le risque cet inconnu... Limitada onde aborda a análise do risco como elemento pra os princípios da precaução e da prevenção. **Revista da faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Coimbra, v. XLIII, p. 283-312, 2002.

_____. **A co-incineração de resíduos industriais perigosos** – Notas à margem de uma polémica. Textos dispersos de Direito do Ambiente (e matérias relacionadas). Lisboa: AAFDL, 2008. V. II.

_____. **Dar o duvidoso pelo (in)certo?** – reflexões sobre o “princípio da precaução”. Textos dispersos de Direito do Ambiente (e matérias relacionadas). Lisboa: AAFDL, 2008. V. II.

GRAU, Eros Roberto. **Interpretação da Ordem Econômica na Constituição**. São Paulo: RT, 1990.

_____. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 1996.

HOCHMAN, Gilberto (Org.). **Políticas públicas no Brasil**. 1. reimp. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

HOFFMANN, Florian F.; BENTES, Fernando R. N. M. A Litigância Judicial dos Direitos Sociais no Brasil: uma Abordagem Empírica. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 1139 p.

IBANHES, Lauro Cesar et al. Governança e regulação na saúde: desafios para a gestão na Região Metropolitana de São Paulo, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 23, v. 3, p. 575-584, mar. 2007.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. **Prevenção e detecção, fatores de Risco**. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=21>. Acesso em: 16 out. 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

LADEIRA, Fernando de Oliveira Domingues. **Regulação estatal e assistência privada à saúde**: liberdade de iniciativa e responsabilidade social na saúde suplementar. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LIMA, Márcia Rosa de. A judicialização do direito fundamental à saúde e dos demais direitos fundamentais do art. 6º e os princípios da prevenção e da precaução. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Felix (Org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

_____. _____. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Ano 2, nº 1, p. 643-673, 2013. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/> ISSN: 2182-7567>. Acesso em: 03 mar. 2013.

_____. Direitos Fundamentais do artigo 6º da Constituição Federal/88 e sua judicialização. **IX Seminário Internacional**: Os Direitos Fundamentais e o Direito Internacional (Trabalho apresentado), 2010.

_____. Os princípios da prevenção, precaução? Uma análise da RDC no. 56/09 – a proibição do uso das câmaras de bronzeamento. In: In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Felix (Org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

LIMA, Nísia Trindade; FONSECA, Cristina M. O.; HOCHMAN, Gilberto. A Saúde na Construção do Estado Nacional no Brasil: Reforma Sanitária em perspectiva histórica. In: LIMA, Nísia *et al.* **Saúde e Democracia História e Perspectivas do SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Direito à saúde e critérios de aplicação. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2008.

LORRAIN, Dominique. Le regulateur, le service, le marche et la firme. **FLUX**, Paris, n. 31, v. 32, p. 13-23, 1998.

LOUREIRO, João Carlos. **Direito à (protecção da) saúde**. Separata de Estudos em Homenagem ao professor Doutor Marcello Caetano no centenário do seu nascimento, Edição da faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

_____. Pessoa, Dignidade e Cristianismo. Separata de *Ars Iudicandi* estudos em homenagem ao Prof. Doutor Antonio Castanheira Neves. **Stvdia Ivridica 90 ad Honorem – 3, Boletim da faculdade de Direito**, Coimbra, v. I, p. 669-723, 2008.

MACHADO, Jónatas; RAPOSO, Vera Lúcia. **Direito à saúde e qualidade dos medicamentos**. Coimbra: Edições Almedina AS, 2010.

MAJONE, Giandomenico; LA SPINA, Antonio. **Lo stato regolatore**. Bolonha: Il Mulino, 2000.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Agências Reguladoras Instrumentos do Fortalecimento do Estado**. ABAR - Associação Brasileira de Agências de Regulação. Disponível em: <www.abar.org.br>. Acesso em: 01 ago. 2013.

_____. **Agências reguladoras independentes: fundamentos e seu regime jurídico**. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. Ensaio Sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 35, nº 138, abr./jun. 1998.

MARTINEZ, Georges Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales** - Teoria general. Madrid: Imprenta Nacional del Boletín Oficial del Estado, 1995.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. **Introdução ao estudo sobre os deveres fundamentais**. Salvador: Brasília, 2011.

MARTINS, Wal. **Direito à saúde**: compêndio. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MELLO, Dalva A. Reflexões sobre promoção à saúde. **Cadernos de saúde pública**, Rio de Janeiro, n. 16, v 4, p. 1149, out./dez. 2000.

MELO, Helena Pereira de. "No data, no market"- a aplicação do princípio da precaução à nanotecnologia. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Coimbra, ano VII, p. 343-381, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos humanos. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim Albuquerque**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010. V. I.

_____. **Escritos vários sobre direitos fundamentais**. Estoril: Príncípa, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOLINARO, Carlos Alberto. Pensando a Intervenção regulatória do sistema jurídico nas fases iniciais dos sistemas tecnológicos em um Estado Socioambiental e Democrático de direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang; SILVA, Vasco Pereira da (Org.). **Direito Público sem fronteiras**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, PUCRS/FDUL, p. 65-89. Disponível em: <www.icjp.pt>. Acesso em: jun. 2011.

MORA, Asier Arruela. Los principios de responsabilidad y de precaución como ejes de la intervención jurídica em El campo de La genética y de las biotecnologías. **Revista Portuguesa do Direito da Saúde**, Coimbra, n. 1, p. 15-25, jan./jun. 2004.

MOREIRA, Vital. **Auto-Regulação Profissional e Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

MOREIRA, Vital; MAÇÃS, Fernanda. **Autoridades Reguladoras Independentes**. Coimbra: Editora Coimbra, 2003.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista de Direito Pública da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, p. 153-181, out./dez. 2007. Disponível em: <www.editoraforum.com.br/bid/>. Acesso em: mar. 2010.

_____. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998.

_____. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NUNES, Edison *et all*. **A saúde como direito e como serviço**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

OBSERVATORIO PORTUGUÊS DOS SISTEMAS DE SAÚDE: Adaptado de Walshe K. **The rise of regulation in the NHS**. *BMJ*; 324. p. 967-970, 2002. Disponível em: <<http://www.observaport.org/glossary>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

OCKÉ-REIS, Carlos Octávio. Uma reflexão sobre o papel da ANS em defesa do interesse público. **Revista de Administração Pública (RAP)**, Rio de Janeiro, n. 39, v. 60, p. 1303-1317, 2005.

OHLWEILER, Leonel Pires. Políticas públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 fev. 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constitución de La Organización Mundial de La Salud**. Disponível em: <<http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/SP/constitucion-sp.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

_____. **Declaração de Adelaide**, Austrália, 5-9 de abril de 1988. Segunda Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saúde.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_promocao.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2009.

_____. **Declaração de Alma-Ata**, Conferência Internacional sobre cuidados primários de saúde. Alma-Ata, URSS, 06 - 12 de setembro de 1978. <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_promocao.pdf>. Acesso em 15 abr 2009

_____. **Declaração de Jacarta**. Promoção da Saúde no Século XXI, Jacarta, República da Indonésia, 21-25 de julho de 1997, Quarta Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde . Disponível em: <http://www.who.int/healthpromotion/conferences/previous/jakarta/en/hpr_jakarta_declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2009.

_____. **Declaração de Santafé de Bogotá**. Colômbia, 9-12 de novembro de 1992, Conferência Internacional de Promoção da Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_promocao.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2009.

_____. **Declaração de Sundsvall**. Suécia, 9-15 de junho de 1991, Terceira conferência Internacional de Promoção da Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_promocao.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2009.

_____. **Declaração do México**. Cidade do México, México, 5-9 de junho de 2000, Quinta Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_promocao.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2009.

_____. Sétima Conferência Internacional sobre Promoção de Saúde: **Chamada para a ação**, Nairobi, Quênia, 26-30 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.who.int/healthpromotion/conferences/7gchp/overview/en/index.html>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

ORGANIZACION DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU). **Pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales (pidesc)**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.cinu.org.mx/onu/documentos/pidesc.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2013.

PESQUISA OBSERVATÓRIO DE DIREITOS SOCIAIS/NEADF. Estatísticas do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito2009>>. Acesso em: 09 mar. 2010.

_____. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 09 mar. 2010.

_____. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=140>>. Acesso em: 09 mar. 2010.

PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. **Dignidade da pessoa humana: mínimo existencial e limites à tributação no estado democrático de direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 13 set. 2011.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. **Direito da saúde de acordo com a Constituição Federal**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RAMALHO, Pedro Ivo Sebba (Org.). **Regulação e Agências reguladoras: governança e análise de impacto regulatório**. Brasília: ANVISA, 2009.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. **Cad. Saúde Pública** [online], Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, p. 1749-1754, 2006. ISSN 0102-311X.

RIBEIRO, José Mendes *et al.*. Política de Saúde no Brasil e estratégias regulatórias em ambiente de mudanças tecnológicas. **Interface _ Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 4, n. 6, p. 61-83, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível e reexame necessário**. Terceira câmara cível, nº 70021864954.

RUMELHARD Guy. Histoire didactique du concept de regulation en biologie. In: RUMELHARD, G. **La regulation en biologie** - Approche didactique: representation, conceptualisation, modelisation. Paris: INRP, 1994.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SANTOS, Fausto Pereira dos; MERHY, Emerson Elias. A regulação pública da saúde no Estado brasileiro – uma revisão. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 10, n. 19, p. 25-41, jan./jun. 2006.

SANTOS, Lenir. Saúde: conceito e atribuições do Sistema Único de Saúde. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 821, 2 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=7378>>. Acesso em: 24 set. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito a saúde na constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº 10, 2002. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 09 out. 2007a.

_____. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Aberta e Compatível com os Desafios da Biotecnologia. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **Nos Limites da Vida** – Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007b.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. _____. 9. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. (Org.). **Dimensões da Dignidade**: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A Constituição concretizada**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

_____. (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: Estudos de Direitos Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Direitos Sociais, Mínimo Existencial e Direito Privado. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 61, p. 90-125, jan./mar. 2007c.

_____. **Jurisdição e Direitos Fundamentais**: Anuário 2004/2005. Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direito público em tempos de crise**: estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. Os direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 25, v. 55, p. 29-74, 2002.

_____. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Direitos fundamentais & justiça**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 171-213, 2007d.

_____. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 11-53.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Algumas considerações sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 67, 2008, p.125-172. Arquivos da audiência pública sobre saúde realizada em 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/>>. Acesso em: 14 jun. 2009.

SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Revista Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 31, v. 5, p. 539-542, 1997.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Vasco Pereira da. **Em busca do acto administrativo perdido**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2003.

_____. **Ensinar verde a direito**. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2006.

_____. **Verde cor de direito** – lições de Direito do Ambiente. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as Políticas Públicas: entre Transformação Social e Obstáculo à Realização dos Direitos Sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2008. 1139 p.

SIMÕES, Jorge (Coord.). **30 anos do Serviço Nacional de Saúde: um percurso comentado**. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2010.

_____. **Retrato político da saúde**. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2005.

SIMÕES, Jorge; CAMPOS, Antonio Correia de. **O percurso da saúde: Portugal na Europa**. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2011.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. **Doenças de pele: câncer de pele**. Disponível em: <<http://www.sbd.org.br/doenca/cancerpele.aspx>>. Acesso em: 16 out. 2010.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito administrativo regulatório**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SOUZA, Júpter Palagi de; SOUZA, Larissa Oliveira Palagi de. Princípio da precaução: pesquisas biotecnológicas, mudanças climáticas, disputas econômicas e organismos geneticamente modificados. **Revista de Direito Ambiental RDA**, São Paulo, n. 15, n. 59, p. 185-199, jul./set. 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros-SBDP, 2000.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. Judicialização da política: Tempo Social, **Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 19, n. 2, 2007.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

WEDY, Gabriel. **O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. O princípio da precaução no Direito Ambiental – comentários ao acórdão na MC em ADIN n. 3540-1/DF, do STF, data do julgamento: 01.09.2005. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.) **Julgamentos Históricos do Direito Ambiental**. Campinas: Millenium Editora, 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. About WHO. Disponível em: <<http://www.who.int>>. Acesso em: 11 out. 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Agency for Research on Cancer**. Working Group Reports, v. 1: Exposure to artificial UV radiation and skin cancer. Lyon: IARC, 2005. Disponível em: <<http://www.iarc.fr/en/publications/pdfs-online/wrk/wrk1/ArtificialUVRad&SkinCancer.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems**, 10th Revision, Version for 2007. Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/apps/icd/icd10online>>. Acesso em: 11 out. 2010.